



VOLKSWAGEN

APEC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ARI FERNANDES CAMPOS DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO SÃO LOURENÇO - MG

PROCESSO Nº 208/2024
PREGÃO Nº 75

APEC VEÍCULOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo acima referenciado, vem com devido respeito perante a Ilustre presença de V. Senhoria, por sua Diretora e signatário, Raquel Goldner Picinin, que poderá receber as intimações e notificações no endereço Av. Gov. Bias Fortes, 806 – Bairro Pontilhão – Barbacena – MG – CEP 36.204-168, apresentar Razões de Recurso, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir aduzido

DOS FATOS

O Município de São Lourenço realizou licitação na modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço, com vistas à aquisição de:

AQUISIÇÃO DE 1 VEÍCULO DE PASSEIO PARA TRANSPORTE DE 5 PESSOAS E 1 TRATOR AGRÍCOLA PARA SER UTILIZADO NA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO Nº 1231.001484/2.

Realizada a sessão pública no último dia 18/07/2024, após o procedimento de abertura, exame das propostas iniciais de preços apresentadas e no horário previsto no Edital, iniciou a sessão pública de disputa onde todos os participantes foram inabilitados, tendo um descumprimento sido comum a todos: "desclassificado por não anexar o ANEXO III conforme o edital", tornando o lote frustrado.

Porém, há de ser fazer determinadas considerações.

Primeiro.



VOLKSWAGEN

APEC

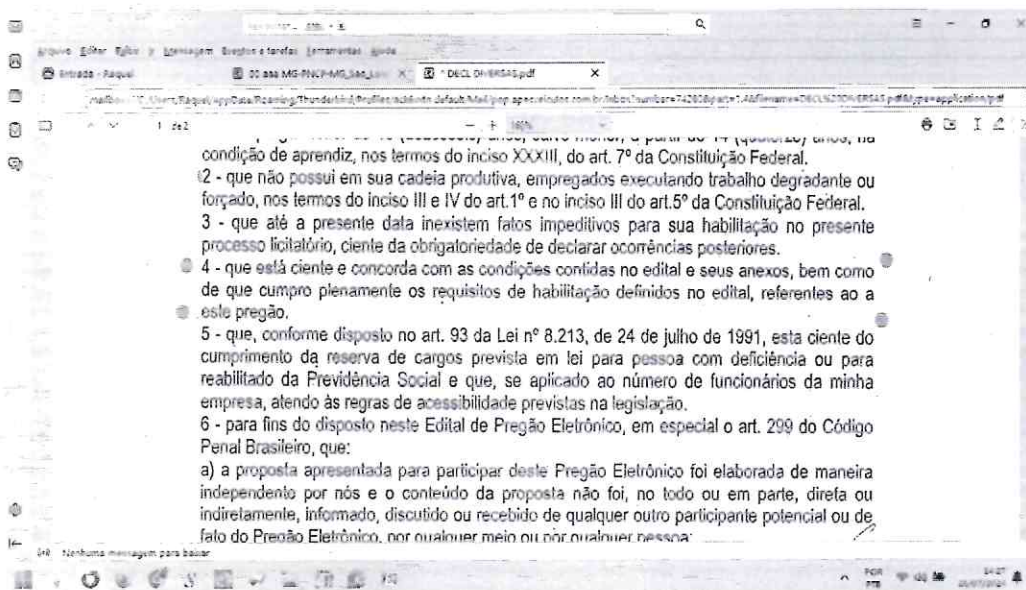
Acórdão 988/2022 – Tribunal de Contas da União

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999

Ou seja, não tendo sido apresentada declaração que simplesmente serviria para confirmar que "o(s) veículo(s) a ser(em) entregue(s) trará(ão) a respectiva nota fiscal em nome do Município de São Lourenço, de forma que seja(m) licenciado(s) e emplacado(s) nesta cidade e tendo o Município de São Lourenço como PRIMEIRO PROPRIETÁRIO", sendo que o próprio edital já prevê esta condição, e de forma clara:

2.2.4 – O veículo deverá trazer a respectiva nota fiscal em nome do Município de São Lourenço para que seja licenciado e emplacado como PRIMEIRO PROPRIETÁRIO, conforme estabelece o art. 120 da Lei nº 9.503/1997 -TB, a Deliberação do CONTRAN 64/2008 e a Decisão do TCU em análise no Pregão nº 01/2014.

Atenta que houve apresentação de declaração geral, onde consta a ciência e aceitação de todos os itens do edital (termo transcrito abaixo):





VOLKSWAGEN

APEC

Inclusive, o TCU vem conferindo uma interpretação ampla ao art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo pela mitigação do formalismo ainda que diante da própria ausência do documento.

A mudança para a Lei 14.133/21, não possui o condão de desprezar os princípios básicos da Administração, e convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

Assim requer a desconsideração da exclusão da Requerente, por se tratar de vício sanável e excesso de formalismo, ou concedendo prazo para sua apresentação, e retorno à fase anterior, com participação da Requerente, ou visando a economia e celeridade, a desconsideração da exigência, dando a Requerente como vencedora do certame por ter feito a melhor oferta.

DO PEDIDO

Face ao exposto, vem à digna presença do ilustre Sr. Pregoeiro requerer seja recebido e conhecido o recurso para que, ao final, seja o certame retomado, evitando a frustração do mesmo, e dando continuidade, a aceitação da proposta da Requerente.



VOLKSWAGEN

APEC

Se resguarda, igualmente, de impetrar novo recurso ou denúncia em eventual, e não provável, descumprimento de preceitos legais, mas certa que tratando-se de órgão da administração pública que trabalha com transparência e zelo, tal medida não se fará necessária.

Termos em que
Pede deferimento.

Barbacena, 26 de Julho de 2024

Raquel Goldner Picinin
Diretor Comercial